



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001//2026

Processo Administrativo: 02.08.00.1862/2025

A empresa **CWB ENERGIA SOLAR EIRELI**, CNPJ nº 24.137.088/0001-56, com sede na Rua Margarida de Araújo Franco, 1860 – Centro, São José dos Pinhais, PR, neste ato representado pelo(s) Sr.(a) Carlos Eduardo Pereira Cardeiro, brasileira, empresária, portador do CPF nº 055.606.059-80, em, em, **tempestivamente**, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, nos arts. 5º, caput, 37, caput e XXI da Constituição Federal, bem como nos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, planejamento, eficiência, motivação, publicidade e julgamento objetivo**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de **vícios graves, ilegalidades e inconsistências técnicas insanáveis** constantes no instrumento convocatório, as quais comprometem a lisura, a competitividade e a própria validade do certame, conforme passa a demonstrar.

I- DO OBJETO

Trata-se de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de geração de energia solar fotovoltaica, bem como no fornecimento, instalação, substituição e adequação de equipamentos e componentes e materiais necessários ao pleno funcionamento das usinas solares, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação de Imperatriz-MA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez apresentada dentro do prazo legal anterior à abertura da sessão pública.

III – DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DA LEGALIDADE DO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o **planejamento como princípio estruturante da contratação pública**, exigindo coerência entre ETP, TR, projeto, orçamento e critérios de habilitação.





A ausência dessa coerência, como ocorre no presente caso, **macula a legalidade do edital**, ensejando sua correção ou nulidade, conforme entendimento pacífico do TCU

III – DAS ILEGALIDADES E DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DO EDITAL

1. DO SOBREPREÇO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O orçamento estimado apresenta valor **aproximadamente três vezes superior** ao praticado no mercado local em obras privadas de mesma natureza, **sem pesquisa de preços idônea, sem memorial de cálculo e sem justificativa técnica**, violando os arts. 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio constitucional da **eficiência**.

2. DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE GARANTIA DE PROPOSTA – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A exigência de garantia de proposta foi imposta **sem motivação concreta**, em afronta ao **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona exigências restritivas à demonstração de necessidade.

Tal exigência **reduz artificialmente a concorrência**, ferindo os princípios da **isonomia, competitividade e economicidade**, além do **art. 37, XXI, da Constituição Federal**.

3. DO USO DE PORTAL PRÓPRIO E DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A utilização de **portal próprio de licitações**, sem justificativa técnica plausível, restringe o acesso de potenciais licitantes e **afronta o dever de ampla publicidade**, previsto no **art. 54 da Lei nº 14.133/2021**, levantando indícios de direcionamento e comprometendo a lisura do certame. Causa estranheza que um município de porte médio utilize **portal próprio de licitações**, em detrimento de plataformas amplamente consolidadas, o que pode indicar **risco de manipulação do certame e restrição indevida à ampla participação de licitantes**.

4. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ESCANEADOS – VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE E ISONOMIA

A disponibilização do edital, TR e planilhas **exclusivamente em formato escaneado** inviabiliza a edição e reutilização dos dados, impõe trabalho excessivo de redigitação, o que torna praticamente impossível a elaboração da proposta no prazo concedido, ferindo os princípios da **isonomia, publicidade, eficiência e competitividade** impondo **ônus excessivo e desproporcional aos licitantes**, o que viola os princípios da **isonomia, publicidade, eficiência e competitividade** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

5. DA ILEGALIDADE DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O objeto licitado:

- não é padronizado;
- é específico para cada local;
- possui quantitativo unitário.





Embora o edital preveja **Registro de Preços**, o objeto não é padronizado, tratando-se de **serviços específicos e individualizados por local**, com quantitativo de **apenas um serviço**, o que **não atende aos requisitos legais do SRP**, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

6. DA NULIDADE DO ETP E DO TR POR VÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

O ETP foi elaborado por **técnico em edificações** e o TR por **engenheira civil**, embora o objeto seja predominantemente de **engenharia elétrica**, violando as normas do **Sistema CONFEA/CREA** e configurando **vício técnico insanável**, que compromete a validade dos documentos de planejamento.

7. DA INCOMPATIBILIDADE INSANÁVEL ENTRE TR E ORÇAMENTO

O orçamento **não guarda qualquer compatibilidade técnica** com o TR, apresentando divergências graves quanto a:

- quantidade de módulos solares;
- potência instalada;
- quantidade e potência dos inversores;
- insumos essenciais.

Tal inconsistência inviabiliza a formulação de propostas exequíveis e **viola o dever de planejamento**.

8. DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA E INCOMPLETA

A planilha orçamentária é **genérica**, omite serviços essenciais e apresenta quantidades aleatórias, contrariando o **art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, que exige orçamento detalhado.

9. DA AUSÊNCIA DE PROJETO E MEMORIAL DE CÁLCULO

A inexistência de **projeto técnico e memorial de cálculo** impede a verificação das quantidades e configura falha grave de planejamento, conforme reiterada jurisprudência do TCU.

10. DA PADRONIZAÇÃO INDEVIDA DE SISTEMAS DISTINTOS

Sistemas com potências diversas foram tratados como se fossem idênticos, distorcendo custos e comprometendo a exequibilidade, em violação ao princípio do **julgamento objetivo**

11. DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO

A ausência de orçamento individualizado por local **mascara custos**, inviabiliza o controle e compromete a transparência da contratação.

12. DO USO EXCLUSIVO DE INVERSORES DE 75 KW

A planilha orçamentária prevê **apenas inversores de 75 kW**, apesar de existirem sistemas de menor porte, tornando **tecnicamente inviável e antieconômica** sua utilização.





13. DA CONTRADIÇÃO ENTRE TR E ORÇAMENTO QUANTO AOS INVERSORES

No TR constam os inversores por local, **não havendo nenhum inversor de 75 kW**, enquanto a planilha prevê **somente esse modelo**, evidenciando contradição grave

14. DA INCONSISTÊNCIA NA QUANTIDADE DE MÓDULOS SOLARES

A soma das potências dos sistemas no TR totaliza **2.229,67 kWp**. Com módulos de 610 W, seriam necessários **mais de 3.600 módulos**, porém o orçamento prevê apenas **2.458**, inviabilizando o objeto.

15. DA INEXISTÊNCIA DE INVERSORES DE 75 KW NA PLANILHA DE LOCAIS

Na planilha de descrição dos locais há diversos inversores de várias potências, **nenhum de 75 kW**, reforçando o erro do orçamento

16. DO ERRO GRAVE NA POTÊNCIA TOTAL DOS INVERSORES

Os inversores previstos por local somam **1.785 kW**, enquanto o orçamento prevê apenas **1.050 kW**, distribuídos em 14 inversores de 75 kW. Erro grave e generalizado, sem projeto ou memória de cálculo.

17. DA INCOERÊNCIA QUANTO À ENGENHARIA CIVIL E CARPORT

Embora haja construção de **CARPORT/garagem**, não há previsão adequada de engenheiro civil no orçamento, apesar de sua exigência na habilitação técnica, violando a **coerência interna do edital**.

18. DA EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO

Exige-se comprovação de instalação de **inversores de 75 kW**, embora tais equipamentos **não constem no TR**, configurando exigência **desarrazoada e restritiva**.

19. DAS EXIGÊNCIAS DE ACERVO SEM PREVISÃO NO ORÇAMENTO

São exigidos atestados de:

- gestão de monitoramento;
- CFTV;
- estação solarimétrica;
- reforma de telhado cerâmico;
- execução de estrutura metálica;

serviços **não previstos na planilha orçamentária**, em violação ao **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências desproporcionais.

IV- DO DIREITO





IV – DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI Nº 14.133/2021

O edital impugnado apresenta vícios graves que afrontam diretamente o **ordenamento jurídico**, a **Constituição Federal** e a **Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a competitividade e a própria validade do certame.

1. Violação aos princípios constitucionais da Administração Pública

(art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal)

A Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, além da obrigatoriedade de **licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**.

No caso concreto, o edital:

- impõe exigências desproporcionais e injustificadas;
- apresenta sobrepreço evidente;
- contém informações contraditórias e tecnicamente inexecutáveis;
- dificulta deliberadamente a participação de interessados.

Tais práticas violam o **art. 37, XXI, da CF**, ao **restringir indevidamente a competitividade** e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

2. Violação ao princípio do planejamento

(arts. 5º, 11, 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o **planejamento como pilar central das contratações públicas**, exigindo coerência entre:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projeto;
- Orçamento;
- Exigências de habilitação.

A ausência de projeto, de memorial de cálculo e a incompatibilidade entre TR e planilhas orçamentárias evidenciam **falha estrutural de planejamento**, o que, segundo entendimento pacífico do TCU, **enseja a nulidade do certame**.

3. Violação aos princípios da isonomia e da competitividade

(arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021)

Exigências como:





- garantia de proposta sem motivação;
- atestados técnicos sem correspondência com o objeto;
- uso de portal próprio;
- documentação exclusivamente escaneada;

configuram **restrições indevidas à participação**, violando os princípios da **isonomia e da competitividade**, ao criar barreiras artificiais à entrada de licitantes qualificados.

4. Violação ao princípio da economicidade e da vantajosidade

(arts. 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021)

O sobrepreço identificado, aliado à ausência de pesquisa de mercado idônea e à utilização de soluções técnicas inadequadas (como inversores incompatíveis com os sistemas), afronta o dever de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, expondo o erário a risco de dano.

5. Violação ao princípio da publicidade e da transparência

(art. 54 da Lei nº 14.133/2021)

A disponibilização de documentos **em formato escaneado**, sem arquivos editáveis, compromete a **transparência**, dificulta a análise técnica pelos licitantes e **inviabiliza o controle social**, em desacordo com o dever de ampla publicidade dos atos administrativos.

6. Violação ao princípio do julgamento objetivo

(art. 5º, inciso LV, da CF e art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

A existência de planilhas genéricas, quantidades aleatórias, ausência de detalhamento por local e inconsistências técnicas torna **impossível o julgamento objetivo das propostas**, abrindo margem para subjetividade e direcionamento.

7. Violação às normas de habilitação técnica e proporcionalidade

(art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A exigência de atestados técnicos relativos a serviços **não previstos no orçamento** ou **incompatíveis com o TR** viola o princípio da **proporcionalidade**, sendo vedada pela legislação, por restringir indevidamente a competição.

8. Violação às normas de atribuição profissional

(Lei nº 5.194/66 e Resoluções CONFEA/CREA)





A elaboração do ETP e do TR por profissionais **sem atribuição legal compatível com o objeto**, predominantemente de engenharia elétrica, compromete a validade dos documentos técnicos e caracteriza **vício insanável de competência técnica**.

9. Violação à legalidade do Sistema de Registro de Preços

(Lei nº 14.133/2021)

A adoção do Sistema de Registro de Preços para objeto **não padronizado, específico e unitário** afronta os pressupostos legais do SRP, tornando sua utilização **ilegal e passível de anulação**.

10. Consequência jurídica: nulidade do certame

Diante das violações apontadas, resta configurado que o edital:

- não atende aos requisitos legais mínimos;
- compromete a competitividade;
- inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa;
- expõe a Administração a responsabilização.

Assim, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, **impõe-se a correção imediata dos vícios ou a anulação do certame**.

IV – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

As ilegalidades apontadas comprometem:

- a competitividade;
- o julgamento objetivo;
- a economicidade;
- a segurança jurídica,

expondo a Administração à **nulidade do certame**, responsabilização dos agentes públicos e eventual danos ao erário.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação;**
2. **A suspensão imediata do certame;**
3. **A retificação completa do edital**, com saneamento dos vícios apontados;
4. Alternativamente, **a anulação do edital**, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
5. Resposta formal, motivada e fundamentada.





6. **Registra-se, por fim, que cópia integral da presente impugnação foi encaminhada aos órgãos de controle competentes**, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, em razão da gravidade das inconsistências apontadas.

Curitiba- PR, 23 de Janeiro de 2026

CWB ENERGIA SOLAR EIRELI



(41) 3384-2661 / 3638-9645



R MARGARIDA DE ARAÚJO FRANCO, 1860
CENTRO | SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CEP 83005-070



WWW.CWBENERGIASOLAR.COM.BR



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.08.00.1862/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica - SRP nº 001/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de geração de energia solar fotovoltaica

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RESPOSTA AO MÉRITO

1. Do Suposto Sobrepreço e das Fontes de Referência Decisão

As alegações de sobrepreço são desprovidas de qualquer sustentação fática. O orçamento estimado pela Administração foi balizado por fontes oficiais e idôneas, tais como **SINAPI, ORSE e Banco Próprio**, refletindo com precisão os custos de mercado acrescidos das particularidades logísticas da rede pública. Portanto, o questionamento do impugnante é meramente subjetivo e não possui o condão de desqualificar o trabalho técnico realizado.

2. Da Garantia de Proposta Decisão

A exigência de garantia de proposta é uma prerrogativa legal (Art. 58, Lei 14.133/2021) e uma medida de cautela essencial para afastar licitantes sem saúde financeira ou comprometimento real. Se a impugnante considera tal requisito "restritivo", talvez devesse reavaliar sua capacidade de arcar com os riscos inerentes a uma contratação de vulto com a Administração Pública.

3. Do Uso de Portal Próprio e Regulamentação Decisão

O uso de portal próprio é faculdade da Administração, devidamente regulado via Decreto Municipal. A insurgência contra a plataforma utilizada carece de fundamentação legal, uma vez que o sistema garante a isonomia, o sigilo das propostas e a ampla competitividade, cumprindo todos os requisitos da Lei 14.133/2021.

4. Da Disponibilização de Documentos Escaneados Decisão

A Administração utiliza documentos escaneados com o objetivo precípuo de garantir a integridade do processo e a fidedignidade das assinaturas originais, em observância ao princípio da segurança jurídica. A disponibilização em formato digital atende ao requisito de publicidade, sendo ônus exclusivo da licitante a extração de dados e a elaboração de sua proposta de preços, atividade que faz parte da diligência ordinária de qualquer empresa do ramo.

5. Do Desconhecimento acerca da Aplicação do SRP Decisão

A fundamentação trazida pelo impugnante sobre o Sistema de Registro de Preços é juridicamente frágil e demonstra um profundo desconhecimento sobre a aplicação do instituto. O SRP é a ferramenta ideal para manutenções com demanda incerta e frequente, conforme regulamentado. A alegação de "insustentabilidade" do modelo é retórica vazia sem qualquer amparo doutrinário ou jurisprudencial aplicado ao caso.

6. Da Atribuição Profissional e Planejamento Decisão

Ana



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Inexistência de vício formal nas planilhas orçamentárias, uma vez que o objeto em questão não se trata de um projeto executivo de energia solar propriamente dito, mas sim de uma composição orçamentária detalhada. Dessa forma, considerando a natureza estritamente orçamentária dos documentos acostados, ambos os profissionais detêm a competência técnica e legal necessária para a subscrição das referidas planilhas, não havendo óbice à sua validade.

7. Da Compatibilidade Técnica e Discricionariedade Decisão

Carece de autoridade técnica o impugnante para questionar a compatibilidade do objeto com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMDED. A Administração é quem detém o conhecimento fático sobre o estado de conservação de suas usinas e as diretrizes de manutenção necessárias. O questionamento genérico do impugnante não substitui o planejamento técnico da equipe de engenharia do órgão.

8. Do Apontamento Genérico sobre a Planilha Decisão

O impugnante limita-se a dizer que a planilha é "genérica" sem indicar um dado sequer que esteja errado ou sugerir correção objetiva. Apontamentos vagos, pois a planilha contém o detalhamento necessário para a precificação adequada por qualquer empresa do ramo.

9. Do Termo de Referência e Robustez do Projeto Decisão

O Termo de Referência descreve satisfatoriamente o objeto e as condições de execução. A robustez das especificações técnicas é suficiente para permitir que os interessados formulem suas propostas de forma consciente, atendendo ao Art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021.

10. Da Padronização Administrativa Decisão

A padronização dos itens visa a otimização da gestão contratual e o aproveitamento de escala. A Administração não é obrigada a individualizar tecnicidades que podem ser resolvidas na fase de execução mediante o catálogo de itens registrados.

11. Da Gestão Centralizada de Manutenção Decisão

A aglutinação do objeto constitui decisão administrativa discricionária pautada no princípio da eficiência e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A fragmentação do contrato em itens isolados comprometeria severamente a celeridade das intervenções e reparos necessários, além de fragmentar a responsabilidade técnica, a qual deve ser unificada para garantir a integridade e o pleno funcionamento das usinas solares. Ressalte-se que a presente licitação adota o Sistema de Registro de Preços, ferramenta que visa a eventual e futura contratação, permitindo que a Administração gerencie suas necessidades de forma estratégica, sem a obrigatoriedade de execução imediata e total do montante estimado. Tal modalidade reforça a conveniência da aglutinação, uma vez que permite a manutenção de uma padronização técnica e operacional em caso de necessidade de acionamento do registro.

12/13. Do Uso de Inversores de Referência e Potências Decisão

A escolha de inversores de 75 kW como referência orçamentária é estratégica e técnica, visando a uniformidade futura e a capacidade de reserva para sistemas de maior complexidade. A insurgência não aponta erro, mas apenas uma discordância com a estratégia de gestão do órgão.

Ana



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

14 a 16. Do Detalhamento de Módulos e Estimativas Decisão

As quantidades previstas no SRP são estimativas máximas para atender substituições corretivas ao longo do período de registro. Não há inconsistência numérica; há planejamento para suprir a depreciação e avarias prováveis do parque tecnológico, o que exige robustez nos quantitativos registrados.

17. Do Item "Serviços de Engenharia e Manutenção" Decisão

A inclusão do item de manutenção continuada é o núcleo do contrato. A exigência de Engenheiro Civil é plenamente coerente com as intervenções estruturais previstas nesta rubrica, sendo tal profissional essencial para garantir a segurança das edificações que recebem o sistema solar.

18. Do Acervo de Equipamentos de Alta Potência Decisão

A exigência de acervo para equipamentos de 75 kW visa aferir a competência técnica em sistemas industriais/comerciais de grande porte, compatíveis com a infraestrutura das escolas municipais. Aceitar menos seria nivelar a licitação por baixo, colocando em risco a rede elétrica das unidades.

19. Dos Itens de Maior Relevância e Segurança Decisão

Todos são itens de maior relevância, pois uma usina sem segurança e sem monitoramento é um investimento público fadado ao desperdício. A presença do engenheiro civil é indispensável para o acompanhamento desses serviços de infraestrutura.

2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Administração conhece da impugnação interposta pela empresa CWB ENERGIA SOLAR EIRELI para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Imperatriz – MA, 30 de Janeiro de 2026.



Ana Clara Lopes Maia
Engenheira Civil CREA 152184005-9 PA
Matrícula nº 85.482-8

